ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 02 / 08 / 2021

Assinatura: mat: 1200912

MENSAGEM Nº. 22/2021

BEBERIBE, 07 DE JULHO DE 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que Altera o Sistema Tributário Municipal para instituir Taxas de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

A Lei Federal nº 6.938/1981 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Ela foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/1990, pela Lei Complementar nº 140/2011, pela Lei Federal nº 12.651/2012 (dispõe sobre a proteção da vegetação nativa), pela Resoluções CONAMA nº 1/1986 e nº 237/1997. Está previsto o licenciamento ambiental como um instrumento fundamental para concretização da referida Política Nacional do Meio Ambiente. Em âmbito municipal, a Lei nº 1.222, de 11 de fevereiro de 2014 (Política Ambiental do Município de Beberibe) também tratou do licenciamento ambiental. Porém, até o presente momento não havia a possibilidade de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e de de Autorização para Supressão.

A Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, foi alterada pela Resolução nº 02/2019, para exigir um licenciamento ambiental específico, por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, para contratação de operações de crédito rural e similares junto às instituições financeiras. Por conseguinte, faz-se necessário a urgente adaptação da legislação ambiental deste Município, para que os produtores locais possam ter acesso às linhas de crédito disponíveis. Esta iniciativa legal é relevante e beneficiará os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e microempreendedores individuais, por meio da isenção de taxas.

Com a presente proposta, portanto, pretende-se modernizar a legislação municipal, conferindo instrumentos jurídicos mais dinâmicos para preservação do meio ambiente e dinamização da economia local.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

Sua Excelência
Vicente Junior Fernandes Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 /2021

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA INSTITUIR TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º O Código Tributário do Município de Beberibe, instituído pela Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74 .....
.....

VII - de licenciamento ambiental;

VIII - de Autorização para Supressão;

IX - de licenciamento ambiental por adesão e compromisso;

X - para emissão de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental." (AC)

"Seção VII-A
Das Taxas Ambientais"

"Art. 89-A A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a Taxa de Autorização para Supressão (TAS) e a Taxa de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) têm como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potenciamente causadoras de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes do Anexo XVI deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte.

§ 2º As Taxas de Licenciamento Ambiental serão calculadas de acordo com o Anexo XVI deste Código e seus valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Será cobrada Taxa de Cadastramento Técnico com o intuito de inscrever técnicos responsáveis pela elaboração de estudos ambientais, os quais deverão preencher os requisitos e apresentar os documentos definidos pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º São isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da Taxa de Autorização para Supressão (TAS), independentemente da análise técnica para emissão das licenças:

I - os templos religiosos de qualquer culto;

II - as instituições filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;

III - as atividades implantadas pelo Poder Público municipal." (AC)

Art. 2º Fica alterado o Anexo XVI do Código Tributário do Município de Beberibe (Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009) - Fatores para Cálculos das Taxa Ambientais -, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º A Lei nº 1.222, de 11 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Beberibe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 176 .....
.....

IV - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), autorizando a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

.....

§ 5º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) terá validade mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos." (AC)

"Art. 178-A Caso a obra ou atividade não necessite de licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal após análise do requerimento e documentos apresentados pelo requerente, emitirá Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DI)." (AC)

"Art. 178-B As taxas para emissão de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DI), de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) e para emissão de Anuência Ambiental (Anexo IX, Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009) não incidirão sobre:

I - Microempreendedor Individual, urbano ou rural, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - as associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultores familiares constituídas na forma da Lei;

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, no enquadramento "B" e "A/C", atendidos os demais requisitos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em Lei.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará." (AC)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 07 de julho de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

ANEXO XVI

(Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009)

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA) (Atividades comerciais, residenciais, industriais, serviços e congêneres, potencialmente poluidoras)		
ITEM	**EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE**	**TLA (EM UFIRM)**
01	Habitacionais, comerciais ou industriais	TLA = PPD x TL x AO
02	Telecomunicações e aerogeradores	TLA = PPD x TL x AO x 40
03	Sistema de Saneamento Básico	TLA = 0,1 x PPD x TL x AO
04	Instalação de rede e posteamento em vias públicas	TLA = PPD x TL x DP
	Onde: TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental PPD = Potencial Poluidor Degradador TL = Tipo de Licença AO = Área Ocupada (em m²) AT = Altura do Equipamento (em metros) DP = Distância a ser percorrida em linha reta (em metros)	OBS 1: Inexistindo situação específica a TLA será calculada conforme Item nº 01. OBS 2: A classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, será considerada aquela prevista na Resolução COEMA nº 02/2019 (Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental), ou outra que vier a substituí-la.

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (TAS) (Atividades de supressão de vegetação nativa ou plantada)		
ITEM	**EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE**	**TAS (EM UFIRM)**
01	Corte de Árvores Isoladas (por árvore)	6,00
02	Supressão de Vegetação e Terraplanagem (por hectare)	100,00

TAXA AUXILIAR I **POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR**		
ITEM	**TIPO**	**COEFICIENTE**
01	Baixo	1,05
02	Médio	1,10
03	Alto	1,20
04	Excepcional	1,45

TAXA AUXILIAR II TIPO DE LICENÇA			
EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE	**LICENÇA PRÉVIA**	**LICENÇA DE INSTALAÇÃO**	**LICENÇA DE OPERAÇÃO**
Residência Unifamiliar	0,16	0,24	-
Residência Multifamiliar	0,25	0,39	-
Parcelamento do Solo	0,006	0,01	0,009
Hotelaria	0,16	0,26	0,20
Indústria	0,15	0,25	0,20
Extração Mineral	0,011	0,019	0,0135
Outros	0,075	0,11	0,11

OUTRAS TAXAS		
ITEM	**NATUREZA**	**VALOR (EM UFIRM)**
01	Cadastramento Técnico Ambiental	60,00
02	Consulta Prévia Ambiental	140,00
03	Emissão de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DI)	30,00
04	2ª Via de Licença Expedida	25,00
05	Mudança de Titutlaridade	90,00